

Proc. n.º 1202/19

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

No essencial, a reclamação reporta ao teor da seguinte fatura da reclamada: fatura com data de 10 de maio de 2019, com indicação de período de faturação de 11 de fevereiro de 2019 a 10 de março de 2019, morada de fornecimento na Rua da Esteva, 5, CPE PT XXXXX, com o valor a pagar de € 515,67 (€ 414,47 de eletricidade, € 5,13 de outras taxas e impostos e € 96,07 de IVA) e data limite de pagamento em 31 de maio de 2019. Da fatura consta ainda a indicação de que a última leitura real foi efetuada a 8 de março de 2019.

A reclamante invoca a prescrição dos valores cujo pagamento a reclamada pretende cobrar por intermédio da apresentação da fatura suprarreferida, considerando que a reclamada está a cobrar consumos com mais de 6 meses.

Responde a reclamante recusando a prescrição e invocando a existência de um acordo para pagamento do valor da fatura em prestações.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 4 de dezembro de 2019. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como os arts. 1.º, n.º 1, al. b) e 15.º, n.os 1 e 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- a) No âmbito de contrato para fornecimento de energia elétrica, a reclamada emitiu e remeteu à reclamante a fatura com data de 10 de maio de 2019, com indicação de período de faturação de 11 de fevereiro de 2019 a 10 de março de 2019, morada de fornecimento na Rua ____ CPE PT XXXX, com o valor a pagar de € 515,67 (€ 414,47 de eletricidade, € 5,13 de outras taxas e impostos e € 96,07 de IVA) e data limite de pagamento em 31 de maio de 2019;

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

- b) A fatura referida no facto provado a) contempla consumos compreendidos entre o dia 4 de setembro de 2018 e 10 de março de 2019;
- c) A reclamante e a reclamada acordaram o pagamento do valor da fatura em 4 prestações mensais, na sequência de pedido efetuado pela reclamante à reclamada, sem que nenhuma das prestações tenha sido paga;
- d) Posteriormente ao referido em c) (concretamente no dia 17 de maio de 2019), a reclamante foi informada pelos serviços da C Energia, SA de factos relativos à alteração do contador ocorrida no dia 28 de outubro de 2018, à recolha de leitura do contador substituído, à leitura do contador substituto e à demora na alteração do contador no sistema da C;
- e) Em 28 de outubro de 2018, o contador substituído registava os seguintes consumos: 476 kWh em vazio, 476 kWh em ponta e 995 kWh em cheias;
- f) Em 8 de março de 2019, o contador substituto registava os seguintes consumos: 532 kWh em vazio, 668 kWh em ponta e 1325 kWh em cheias;
- g) Os valores referidos em f) dizem respeito a consumos posteriores a 28 de outubro de 2018.
- h) Durante o período compreendido entre 4 de setembro de 2018 e 10 de maio de 2019 foram ainda emitidas e remetidas pela reclamada à reclamante faturas com as seguintes datas de emissão: 19 de setembro de 2018 com data limite de pagamento em 10 de outubro de 2018; 18 de outubro de 2018 com data limite de pagamento em 8 de novembro de 2018; 19 de novembro de 2018 com data limite de pagamento em 10 de dezembro de 2018; 18 de dezembro de 2018 com data limite de pagamento em 8 de janeiro de 2019; e 18 de fevereiro de 2019 com data limite de pagamento em 11 de março de 2019;
- i) As faturas referidas em h) foram tempestivamente pagas pela reclamante.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos dados como provados resultam do documento de fls 3 a 6 (fatura), bem como da comunicação remetida pela C à reclamante por mensagem de correio eletrónico do dia 17 de maio de 2019. Considerou-se ainda a informação prestada nos autos pela reclamada por requerimento de fls 15 da qual resulta que a leitura utilizada com referência ao dia 28 de outubro de 2018 coincidiu com a leitura do dia 4 de setembro de 2018, uma vez que a empresa não dispunha de leitura real posterior a esta data. Ou seja, a reclamada dispunha de leitura real para o dia 4 de setembro de 2018 e só em março de 2019 teve acesso à leitura real do dia 28 de outubro de 2018, bem como à leitura real reportada ao dia 8 de março de 2019.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Finalmente, considerou-se o documento junto pela reclamada em sede de audiência arbitral do qual resulta a lista de faturas no período compreendido entre setembro de 2018 e maio de 2019.

Fundamentação jurídica

Nos termos do art. 9.º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, o utente tem direito a uma fatura mensal relativa ao respetivo consumo. Por outro lado, o art. 10.º, n.º 1 do mesmo diploma legal dispõe que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação. O prazo aqui em causa é de prescrição extintiva e conta-se a partir do momento em que o serviço cujo preço está a ser cobrado foi prestado. Finalmente, interessa o teor do art. 10.º, n.º 2 nos termos do qual se, por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações (art. 11.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho).

Considerando o disposto no art. 279.º, al. c) do Código Civil (CCiv), o prazo fixado em meses a contar de certa data termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data.

No caso da reclamação que aqui se decide, decorre dos factos dados como provados que o valor a pagamento na fatura emitida em 10 de maio de 2019 contempla consumos que remontam ao período compreendido entre 4 de setembro de 2018 e 10 de março de 2019. Dentro deste período, a única referência de leitura real reporta ao dia 28 de outubro de 2018, ou seja, sabemos que consumos ocorreram efetivamente até ao dia e a partir do dia 28 de outubro de 2018.

O prazo prescricional de 6 meses contado a partir do dia 10 de maio de 2019 (data da emissão da fatura que aqui se discute), abrange o período compreendido entre os dias 10 de novembro de 2018 e 10 de maio de 2019.

Significa isto que:

- i. os valores correspondentes aos consumos não cobrados até ao dia 28 de outubro de 2018 estão necessariamente prescritos;
- ii. estão igualmente prescritos os valores correspondentes aos consumos não cobrados entre o dia 28 de outubro de 2018 e 10 de novembro de 2018;
- iii. os subsequentes poderiam não estar abrangidos pela prescrição. Acontece, porém, que não foi possível apurar com rigor que consumos ocorreram efetivamente entre os dias 28 de outubro de 2018 e 10 de novembro de 2018 e que consumos

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

ocorreram no período posterior. Ora, como anteriormente se referiu, é ao prestador de serviços que compete o ónus da prova quanto ao cumprimento das suas obrigações no contrato. A dúvida sobre um determinado facto prejudica o interveniente a quem incumbia o ónus de o provar (art. 414.º do Código de Processo Civil [CPC]).¹

Não se considera relevante a circunstância de ter havido entretanto um acordo de pagamento. Por um lado, o acordo não chegou a ser cumprido, isto é, nenhuma das prestações foi paga. Por outro lado, admite-se que o acordo tenha sido visto pela reclamante como uma forma de, no imediato, resolver a dificuldade em lidar com o pedido de pagamento de uma quantia que é relativamente elevada (€ 515,67) e cujo prazo para pagamento é relativamente curto (31 de maio de 2019). Finalmente, porque a reclamante só posteriormente teve acesso a informações relevantes do ponto de vista da análise de ser ou não devido o valor constante da fatura, não podendo dizer-se que não foi diligente na busca das informações entretanto obtidas.

Por tudo o exposto, entende-se que a pretensão da reclamante deve proceder, pelo menos no que se refere ao preço do serviço prestado. Não assim no que se refere aos valores associados a contribuição audiovisual e taxa de exploração, correspondentes à quantia de € 2,69.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julgando a ação parcialmente procedente por provada, declaro que a reclamante não deve à entidade reclamada o valor da fatura com data de 10 de maio de 2019, com indicação de período de faturação de 11 de fevereiro de 2019 a 10 de março de 2019, morada de fornecimento Rua ____, CPE PT XXX, com o valor a pagar de € 515,67 (€ 414,47 de eletricidade, € 5,13 de outras taxas e impostos e € 96,07 de IVA) e data limite de pagamento em 31 de maio de 2019, com exceção do valor correspondente a contribuição audiovisual (€ 2,63) e taxa de exploração (€ 0,06).

Notifique-se.

Braga, 16 de dezembro de 2019

O Juiz-Árbitro

¹ Sobre o fundamento do prazo prescricional e a sua aplicação em caso de leituras por estimativa, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de abril de 2008, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 56/07.5TBFAG.C1.